EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N. 1048072

Procedência: Prefeitura de Turmalina

Exercício: 2018

Responsável: Carlinhos Barbosa Xavier

MPTC: Maria Cecília Borges

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de Concurso Público, regido pelo Edital n. 1/2018, para provimento de cargos públicos de provimento efetivo do quadro de pessoal da Prefeitura de Turmalina.

Enviado o edital por meio do sistema eletrônico FISCAP e determinada sua autuação, foram os autos distribuídos a minha relatoria, fl. 14.

Em seguida, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão – CFAA concluiu, fl. 16/19v, pela ocorrência das inconsistências abaixo elencadas:

- ausência no edital do regime jurídico de trabalho;

- não encaminhamento da legislação referente à criação de alguns cargos postos em disputa;

- divergência entre as informações prestadas pelo FISCAP, a legislação regulamentadora e as vagas ofertadas no edital quanto aos cargos especificados no relatório;

- não encaminhamento da legislação regulamentadora atinente à jornada de trabalho dos cargos especificados na análise em referência;

- divergência entre a legislação regulamentadora e a carga horária prevista para os cargos de Enfermeiro, Nutricionista e Odontólogo;

- não encaminhamento da legislação regulamentadora dos vencimentos de certos cargos;

- divergência entre a legislação regulamentadora e o anexo I do Edital referente aos vencimentos de diversos cargos;

- não encaminhamento da norma que regulamenta a escolaridade exigida para os cargos de Administrador Público, Assistente Social, Biomédico, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Ambiental e Veterinário;

- não encaminhamento da norma regulamentadora das atribuições dos cargos destacados na informação;

- ausência de previsão no edital de condições, tais quais, prazo e correção monetária, no que se refere às hipóteses de devolução da taxa de inscrição;

- ausência de previsão da ordem de convocação das pessoas com deficiência;

- ausência de previsão editalícia de possibilidade de condições especiais para realização das provas, por candidatos não portadores de deficiências que comprovem tal necessidade;

- irregularidade quanto à valoração da pontuação dos títulos.

Intimado o Prefeito para encaminhar: (a) os documentos e/ou esclarecimentos necessários à completa instrução dos autos; e (b) facultativamente, edital retificado, contendo alterações que se fizessem necessárias; foi acostada aos autos a documentação de fl. 26-120.

Ato contínuo, os autos retornaram à CFAA, que se manifestou, a fl. 125-132, pela intimação do responsável para encaminhamento de edital retificado com o saneamento das irregularidades apontadas; e de documentação arrolada em sua conclusão, em especial, quanto à justificativa para a formação de cadastro de reservas. Na oportunidade, sugeriu, ainda, que a revisão dos vencimentos dos cargos públicos fosse estabelecida por meio de lei específica, considerando que o município revisou os vencimentos de seus servidores por meio de decreto.

Devidamente intimado, o Prefeito apresentou a documentação de fl. 140-144, tendo a Unidade Técnica, em reexame, concluído, mais uma vez, por sua intimação (fl. 145-147v).

Encaminhados os documentos de fl. 155-215, a CFAA, fl. 216-222, manifestou-se por nova intimação do Chefe do Executivo para saneamento das irregularidades.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPTC, instado a se manifestar, opinou, por sua vez, pela citação do responsável para apresentação de defesa ou promoção das alterações necessárias à respectiva regularização do certame (fl. 223-223v).

Citado, o Sr. Carlinhos Barbosa Xavier apresentou os esclarecimentos de fl. 227 e os documentos de fl. 228 e 230.

Em reexame, a CFAA concluiu pela intimação da responsável para o encaminhamento de edital retificado e quadro informativo, nos termos do Anexo IV da In. 5/2007; justificativas plausíveis para a previsão de cadastro de reservas; e lei municipal, de caráter retroativo, revalidando os reajustes de vencimentos, concedidos por meio de Decreto, para os anos de 2018 a 2019.

À vista dos esclarecimentos e documentos de fl. 246-252 e 254-256, a Unidade Técnica considerou sanados os apontamentos quanto ao quantitativo de vagas legalmente criadas, ocupadas e disponíveis dos cargos disponibilizados no edital (fl. 257-261v).

No que se refere à manutenção do cadastro de reservas, entendeu por sua regularidade, tão somente quanto aos cargos de Oficial de Serviços Públicos – Almoxarife e Carpinteiro, uma vez que para os demais o gestor não demonstrou a existência de situação excepcional.

Quanto ao reajuste dos vencimentos, por meio de decreto, consignou pendente a comprovação da aprovação do projeto de lei apresentado para regularização da situação.

Encaminhada a Lei Municipal n. 2.009, de 28 de junho de 2019, fl. 269, o MPTC, em sede de parecer conclusivo, fl. 271-272, opinou pela extinção do feito, sem julgamento de mérito, a teor do disposto no art. 485 do CPC, por entender que tal procedimento se revela mais adequado, uma vez que a decisão terminativa deste Tribunal, a não fazer coisa julgada, permite a apuração de irregularidades eventualmente existentes por meio de outras ações de controle.

É o relatório.

Belo Horizonte, 30 de agosto de 2019.

Sebastião Helvecio
Conselheiro Relator

PAUTA 1ª CÂMARA
Sessão de __/__/____
_____
TC